



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399763

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência Processo nº
2231778-33.2024.8.26.0000

Relator(a): **ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Privado**

Tutela Cautelar Antecedente nº 2231778.33.2024.8.26.0000
Ação : Obrigação de Fazer nº 1022969.49.2024.8.26.0002
Requerente : Nivaldo de Oliveira
Requerido : Amil Assistência Médica Internacional S.A

Decisão Monocrática nº 49417

Vistos,

Trata-se de pedido de concessão de liminar para compelir a ré a manter o contrato de plano de saúde ativo e emitir os boletos das mensalidades em nome do autor, ou providencie a sua inserção em plano individual, mantendo-se as mesmas condições contratuais, até o julgamento definitivo do recurso de apelação por ele interposto contra a sentença que julgou a pretensão improcedente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o requerente, em suma, que ajuizou ação em face da requerida narrando que laborou na empresa SAINT GOABIN DISTRIBUIÇÃO LTDA, por 17 anos; que aposentou-se em 20.06.2018 e foi demitido sem justa causa, tendo optado por permanecer vinculado à apólice coletiva e assumido a responsabilidade pelo custeio integral das mensalidades. Narra que, em 30.04.2024, foi notificado pela operadora acerca do cancelamento do plano, desconsiderando o direito do autor à prorrogação do contrato por prazo indeterminado, já que preencheu todos os requisitos legais previstos nos artigos 30 e 31 da Lei que regulamenta os planos de saúde. Confiante no provimento do recurso, postula pela concessão da tutela cautelar antecedente.

O pedido foi recebido, sem a concessão de liminar, sendo determinada a manifestação da parte contrária. Com a petição de fls. 13/17 vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Em consulta ao processo principal, constatei que a apelação foi julgada em 03/02/2025, de modo que não há mais interesse na análise do presente pedido de tutela provisória de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, JULGO PREJUDICADO o pedido, em razão da perda de seu objeto.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator